



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 580 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

135ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.7.2013

PROCESSO Nº 1/1088/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022792

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUNRISE COMERCIAL DE ÓCULOS E RELÓGIOS

AUTUANTE: VALBER CRUZ GURGEL E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Falta de recolhimento de imposto a que se obriga o sujeito passivo, é matéria escopo fático, que prescinde de exegese jurídica quanto à sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Confirmada a decisão singular. Autuação parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a acusação fiscal fatal de recolhimento do ICMS devida a título de antecipação, decorrente da realização de operações de entradas interestaduais, no período de competência agosto de 2010, no importe de R\$ 10.139,72, infração para a qual foi sugerida a

aplicação de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, nos termos previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, ainda que haja consignado, na peça de lançamento, a alínea "d" do mesmo dispositivo normativo, que comina pena de 50% do valor de tributo não recolhido.

Para subsidiar a imputação, o agente autuante acostou à peça de lançamento, espelhos de pesquisas efetuadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, nos quais constam o registro do débito ora exigido, informações que trazem, em detalhe, todos os dados dos documentos fiscais que lhe deram origem, entretanto, pendente de pagamento.

A autuada não se manifestou em sede de impugnação.

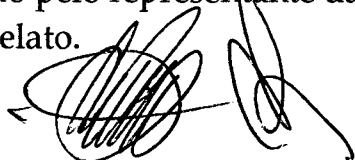
O julgador singular, ao apreciar a matéria, fundamentou seu entendimento na ofensa às disposições do artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), para acatar o feito fiscal, entretanto, com esteio no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 43 do Decreto nº 25.469/99, decide pela parcial procedência e reduz em 50% do valor da multa sugerida pelo autuante, por adequação da pena aos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, uma vez grafado na autuação, multa de uma vez o valor do imposto, correspondente a alínea "c", do mesmo dispositivo normativo, oportunidade que fez o demonstrativo do crédito tributário, nos termos que se seguem.

ICMS	R\$ 10.139,72
MULTA	R\$ <u>5.069,86</u>
TOTAL	R\$ 15.209,58

A autuada também não interpôs o recurso voluntária a que tinha direito, na forma lhe faculta a norma de regência.

A Consultoria Tributária, manifestou-se no mesmo sentido do julgamento singular, acolhendo o feito fiscal e com fundamento nas mesmas regras disciplinadoras da matéria, opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que se negue provimento e mantenha a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgue parcialmente procedente a acusação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

O ICMS é tributo devido sob diversos títulos, dentre eles na rubrica antecipado, cujo disciplinamento normativo da espécie repousa na dicção do artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, que tem o seguinte teor:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II - sujeita ao regime da substituição tributária;

III - sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV - sem destinatário certo;

V - mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

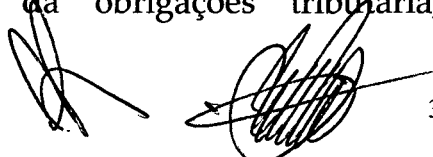
§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º, aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 46/00.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não requer esforço exegético para se deduzir, com segurança, a extensão do alcance que dele dimana, à medida que fixa norma geral, ao mesmo tempo que tipifica cabalmente as exceções, nas quais não insere a autuada, haja vista que opera a atividade comercial de óculos e relógios, não albergada nas hipóteses excludentes, portanto, sujeita à regra geral nele estatuída.

De ressaltar que, o Estado do Ceará na condição de intenso consumidor de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, malgrada a impossibilidade de se fazer presente em todas as vias de acesso, bem como empreender fiscalização em todos os tipos de veículos, tem envidado esforços no sentido de controlar e acompanhar o ingresso de mercadorias em seu território, sob o prisma de formular mecanismos que lhe permita averiguar o regular cumprimento das obrigações tributárias,



notadamente a de caráter principal. Neste sentido, onde de faz presente, cuida de proceder aos competentes registros das operações e prestações, assim como do imposto gerado quando da realização desses atos jurídicos.

Com arrimo nas informações produzidas na consecução desse mister, deflagrou procedimento fiscal, da espécie diligência específica, com vistas a averiguar o recolhimento do imposto devido a título de antecipação, fins para os quais efetuou consulta nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, oportunidade que constatou o inadimplemento do tributo decorrente da realização de operações interestaduais de entradas com mercadorias sujeitas à mencionada sistemática de tributação.

Intimou o sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas a que comprovasse a satisfação da exigência e, não obtendo resposta, procedeu ao competente lançamento, na forma da legislação de regência, norma que pende desde a matriz gizada no CTN, a teor do artigo 142.

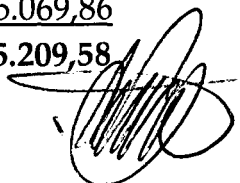
Enfim, o tipo infracional indicado na peça de lançamento, consiste do descumprimento da obrigação tributária principal, decorrente do dever de pagar o tributo, cuja inadimplência restou comprovada, circunstância que se reveste de natureza fática, hipótese que sequer exige expender digressões exegéticas para caracterizar sua materialidade, cuja única presunção **juris tantum** admissível na espécie é a apresentação do comprovante de adimplência da obrigação, elemento de convicção ausente nos autos.

Por todo o exposto e em face das razões plasmadas e da instrução probatória carreada aos autos, inquino-me a votar pela manutenção da decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, para julgar parcial procedente o auto de infração, nos termos demonstrados no decurso de ato, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo se segue.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	10.139,72
MULTA	R\$	<u>5.069,86</u>
TOTAL	R\$	<u>15.209,58</u>

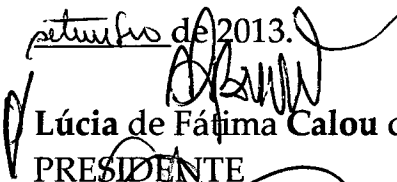


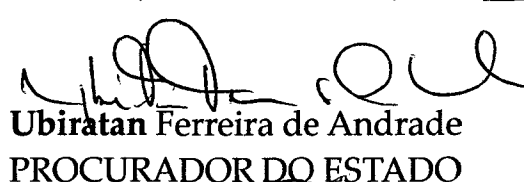
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BARATÃO DA CARNE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo *Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução*, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausentes à votação os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de

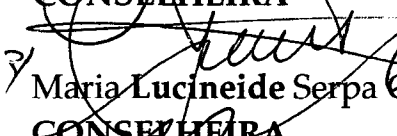
setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO